

A T A DA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, SOB A PRESIDÊNCIA DO DOUTOR ISRAEL PINHEIRO DA SILVA.-

(assinado) Israel Pinheiro

" Bayard Lucas de Lima

" Barbosa Lima Sobrinho

" Ernesto Dornelles

" A. Junqueira Ayres

" Epílogo de Campos

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Almirante Barroso, cinquenta e quatro, décimo oitavo andar, às dez horas, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, sob a Presidência do Doutor Israel Pinheiro da Silva, e com a presença dos Conselheiros supra assinados. Lida e aprovada a ATA da sessão anterior, o Senhor Presidente submeteu à apreciação do Conselho os termos do acordo a ser firmado entre a NOVACAP e o Ministério da Educação e Cultura, para a construção, através do Instituto Nacional de Ensino Pedagógico (INEP), de um Grupo Escolar em Brasília. O Conselho, ouvido o relator, Conselheiro Epílogo de Campos, aprovou o convênio nos termos propostos pela Diretoria. Em seguida, o Senhor Presidente deu conhecimento ao Conselho dos termos do contrato de comodato a ser firmado entre a NOVACAP e a Cooperativa Agrícola de Consumo, Produção e Crédito de Parana de Goiás, para o abate de gado no Matadouro da NOVACAP, instalado no Núcleo Bandeirante, em Brasília. Logo após o Senhor Presidente deu a palavra ao Conselheiro Doutor Barbosa Lima Sobrinho incumbido de estudar e relatar as normas a serem adotadas pela NOVACAP para a concessão de áreas em Brasília, destinadas a embaixadas, templos religio-

sos, hospitais e estabelecimentos de ensino. Após longos debates, os Senhores Conselheiros decidiram disciplinar a matéria na forma das seguintes resoluções: -

R E S O L U Ç Ã O N º 1 0. - O Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, usando da competência privativa que lhe atribuem os artigos 12, parágrafo 8º, da Lei 2874, de 19 de setembro de 1956, e 13, ítem I, dos Estatutos Sociais, resolve: aprovar as seguintes normas para a cessão de áreas urbanas em Brasília, destinadas à construção e instalação das sedes de representação diplomáticas acreditadas no país: I - A NOVACAP reservará, no perímetro urbano da Nova Capital do Brasil, áreas destinadas à construção e instalação das sedes de representações diplomáticas acreditadas no país. II - As áreas serão delimitadas e fixadas de acordo com o planejamento da NOVACAP, levando-se em conta os projetos adotados e as diretrizes urbanísticas da Nova Capital. III - As áreas serão cedidas gratuitamente às representações diplomáticas, que deverão utilizá-las no prazo de dois anos, a partir da data da cessão. IV - As edificações construídas nas áreas cedidas por força desta Resolução não poderão ser utilizadas senão para os fins específicos a que tenham sido destinadas, sob pena de caducidade da cessão." -

R E S O L U Ç Ã O N º 1 1. - O Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, usando da competência privativa que lhe atribuem os artigos 12, parágrafo 8º, da Lei 2874, de 19 de setembro de 1956, e 13, ítem I, dos Estatutos Sociais, resolve: aprovar as seguintes normas para cessão de terrenos destinados à construção de templos religiosos em Brasília: I - A NOVACAP reservará, nas quadras urbanas de Brasília, áreas para a construção de templos religiosos, tendo em vista a liberdade dos cultos assegurada pela Constituição brasileira. II - As áreas serão cedidas gratuitamente e com as isenções da Lei, subordinados os projetos de construção à aprovação prévia da NOVACAP. III - A cessão da área caducará quando a construção respectiva não for iniciada até um ano após sua concessão, ou concluída dentro do prazo fixa-

para apresentação do projeto de construção. IV - As áreas cedidas para a construção de templos religiosos - não poderão ser gravadas ou alienadas, nem receber Edifícios destinados a outros fins. V - Extinto o culto - ou fechado o templo, a área e suas benfitorias reverterão à NOVACAP, sem indenização de qualquer espécie, permitida, porém, a retirada dos objetos do culto, móveis e demais valores existentes. VI - É permitida, mediante autorização prévia da NOVACAP, a transferência do Edifício para outro culto, desde que concordes as partes interessadas". - R E S O L U Ç Ã O N º 12. - O Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, usando da competência privativa que lhe atribuem os artigos 12, parágrafo 8º, da Lei nº 2874, de 19 de setembro de 1956, e 13, item I, dos Estatutos Sociais, resolve aprovar as seguintes normas para a concessão de áreas em Brasília, destinadas à construção de estabelecimentos hospitalares: I - A NOVACAP, mediante autorização expressa do seu Conselho de Administração, poderá ceder, gratuitamente, em Brasília, áreas que se destinam à construção de hospitais, desde que a obra se inicie e conclua dentro dos prazos por ela estabelecidos, e sirva realmente ao interesse público. II - Gosará dos benefícios desta Resolução o estabelecimento destinado à manutenção de leitos gratuitos ou no qual o leito pago venha a concorrer para o custeio de leitos e serviços de ambulatório gratuitos, ou aquêles que seja mantido por pessoas jurídicas de direito público, fundações, ou instituições de caridade, e destinados à assistência hospitalar sem objetivo de lucro". - R E S O L U Ç Ã O N º 13. - O Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, usando da competência privativa que lhe atribuem os artigos 12, parágrafo 8º, da Lei 2874, de 19 de setembro de 1956, e 13, item I, dos Estatutos Sociais, resolve aprovar as seguintes normas para a concessão de áreas urbanas em Brasília, destinadas a estabelecimentos de ensino: I - Poderá a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil arrendar áreas urbanas em Brasília, destinadas a estabelecimentos de ensino sob a responsabilidade de instituições idôneas ou de pessoas devidamente quali-

ficadas, nos termos da Lei. II - A área será cedida - sob o regime de arrendamento, mediante o pagamento de uma renda de 6% sobre o valor da terra, excluídas as benfeitorias, revisto esse valor, periodicamente, de cinco em cinco anos. Parágrafo Único. - Será isento do pagamento da taxa o estabelecimento que ministre ensino exclusivamente gratuito. III - Durante os três primeiros anos, o estabelecimento de ensino ficará isento do pagamento da renda, desde que cumpridas todas as condições e prazos do arrendamento. IV - A NOVACAP fixará, no contrato de arrendamento, o prazo para início e conclusão das construções, bem como as multas e condições assecuratórias da execução do contrato. V - Dependendo de prévia autorização da NOVACAP os projetos e planos de construção. VI - Não será permitida alteração no destino das edificações feitas, nos termos da presente Resolução." - Resolheu, ainda, o Conselho que o prazo para as representações diplomáticas requererem áreas em Brasília, nos termos da respectiva resolução supra, será de seis meses, a contar desta data, devendo os projetos de construção ser submetidos à aprovação da NOVACAP. Finalmente o Senhor Presidente apresentou à consideração do Conselho a proposta do Chefe do Departamento de Viação e Obras, Engenheiro Moacyr Gomes e Souza, já aprovada pela Diretoria, em sessão de 11 de dezembro de 1957, e baseada nos seguintes termos: - "Sr. Presidente: CONSIDERANDO: 1ª) - a redução no comprimento do viaduto sobre o Riacho Fundo, resultante da imprecisão da carta topográfica existente, que passou de 180,00ms, para 36,00ms; 2ª) - os preços unitários, que podemos considerar como ótimos para a região, alcançados na concorrência realizada e vencida pela firma CARVALHO HOSKEN & CIA. LTDA.; 3ª) - O prazo curto de que dispomos para a construção desse viaduto e outras pontes situadas nos acessos rodoviários de Brasília, dado o programa de inaugurações determinado pelo Governo para 3 de Maio próximo; PROPOMOS: Sejam adjudicadas a essa firma mais as seguintes obras, aplicados os mesmos preços unitários da proposta vencedora: a) ponte sobre o Riacho Fundo, situada na rodovia Belo-Horizonte-Brasília, no valor aproximado de Cr\$. 2.515,650,00; b) ponte sobre o córrego Guará, na estrada Belo Horizonte-Brasília,

no valor aproximado de Cr\$. 3.687.350,00; c) passagem superior sôbre a estrada de ferro no trecho comum às ligações ferroviárias com S.Paulo e Pirapora, no valor aproximado de Cr\$. 6.099.400,00. Caso seja esta proposta aprovada, solicito autorizar a lavratura dos respectivos termos de Contrato e Tarefas. (assinado) Moacyr Gomes e Souza - Engenheiro Chefe do Departamento - de Viação e Obras". - Considerando as razões da proposta e os fundamentos do pedido da Diretoria, uma vez que se trata apenas de adjudicar à firma vencedora de concorrência, obras no valor aproximado da concorrência vencida, o Conselho, por unanimidade, na forma do artigo 21, da Lei 2874 de 19 de setembro de 1956, autorizou a efetivação da proposta. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão da qual, para constar, eu, Erasmo Martins Pedro, Secretário do Conselho, lavrei a presente ATA que vai por mim assinada e encerrada pelo Senhor PRESIDENTE.

(assinados) Israel P. nheiro-Presidente. - Erasmo Martins Pedro-Secretário.

Conforme Original.-

Associação Urbanizadora da Nova Capital do Arago

JOSE GUSTAVO DIAS
Chefe do Serviço de Documentação